

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado.

Autor: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, de autoria da ilustre Deputada FLÁVIA MORAIS, institui o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Trabalho Educativo é definido, pela Proposta, como sendo constituído por atividades laborais, desenvolvidas em regime de estágio remunerado, no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material, extraído pela Administração Pública, das tarefas desempenhadas.

O Projeto estabelece que o referido estágio remunerado será oferecido exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos em cujos currículos não conste a celebração de vínculo empregatício formal, submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, e poderá perdurar até que se complete a idade de 18 anos. Nos termos da Proposta, a remuneração do estágio corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização, estabelecendo expressamente como obrigatória a admissão



de pelo menos dez estagiários em cada unidade orçamentária da Administração Direta da União ou entidade a ela vinculada.

Segundo a justificativa da autora, *“é ao Estado, e não a unidades da iniciativa privada, que cumpre a maior responsabilidade na educação profissional dos jovens brasileiros”*. Em defesa desta tese, argumenta a autora nos seguintes termos: *“Beneficiária de uma carga tributária com parca correspondência na economia mundial, a Administração Pública Federal costuma eximir-se de suas obrigações, transferindo-as para particulares por meio de benefícios fiscais ou isenções. Tal procedimento, conquanto funcione em determinados aspectos da atividade estatal, revela-se inoperante quando se busca a materialização de um propósito que muitas vezes revela-se ao empresariado mais oneroso do que qualquer encargo dos quais possam ser desincumbidos, porque não são raros os que receiam ver comprometidos os resultados de suas empresas por força da admissão de mão de obra por eles considerada ainda imatura”*.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Educação - CE, de Seguridade Social e Família - CSSF, de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD).

A CSSF deliberou pela adoção do Substitutivo nº 2, elaborado pela Relatora, Dep. Carmen Zanotto, na forma de alterações à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, de maneira a prever que a nova modalidade de estágio, com a denominação *Aprendizagem e Estágio Educativo na Administração Pública*, será oferecida a jovens entre 14 e 18 anos, cursando os 2 (dois) anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento, e que:

I – para os jovens de 16 a 18 anos de idade, observará as normas aplicáveis ao estágio não-obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o prazo previsto em seu art. 11 ampliado para 3



(três) anos, bem como os valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal; e

II – para os jovens de 14 e 15 anos de idade, observará as normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à aprendizagem, no que couber.

Por fim, a CE e a CTASP deliberaram por adotar o Substitutivo adotado pela CSSF, na forma de Subemenda Substitutiva de autoria da Relatora da CE, a ilustre Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, que adicionalmente restringe à Administração Pública Federal a aplicação da nova modalidade de estágio do Programa Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, com a denominação *Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal* e o exposto objetivo de *“oferecimento de vagas de aprendizagem e de estágio não obrigatório para jovens e adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta”*.

O Projeto agora vem a esta Comissão de Finanças e Tributação exclusivamente para apreciação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já prevista na LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Da análise da matéria, observa-se que o Substitutivo adotado pela CSSF, e a Subemenda Substitutiva, adotada pela CE e pela CTASP, não apresentam impacto fiscal, em razão de não fixarem número mínimo de vagas de estágio por unidade orçamentária e atribuírem a órgão federal a competência para fixação da remuneração do estagiário ocupante de cada uma dessas vagas, de modo que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, conforme determina a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.942, de 2011 nos termos do Substitutivo adotado pela CSSF e da Subemenda Substitutiva, adotada pela CE e pela CTASP**, em diminuição da receita ou aumento da despesa públicas da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210551930900>

